ACÓRDÃO - AC00 - 1630/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12761/2014/001
PROTOCOLO	: 2147623
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOCELITO KRUG
JURISDICIONADO	: MARCELA GOMES CAMPANINI - ME
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB 10.849 MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB 17.577
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – FALTA DE PESSOAL NO SETOR RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES – NÃO PROVIMENTO.

Caracterizada nos autos a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, sem justificativa hábil, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em dar **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jocelito Krug**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul, para manter intacta a **Decisão Singular DSG - G.WNB - 11899/2021,** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12761/2014; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.WNB - 11899/2021, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12761/2014, que julgou a formalização do Contrato n. 108/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Marcela Gomes Campanini - ME, e a sua execução financeira, o Sr. Jocelito Krug, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, as 2ª e 3ª etapas da contratação examinada foram julgadas como regulares, e foi aplicada a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, razão pela qual, por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o recebimento do presente recurso, pugnando pelo seu provimento para reformar a decisão combatida, isentando-o da multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS - 243/2022, entendeu que o recorrente não apresentou nenhum fundamento de fato ou de direito suficiente para alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 973/2022, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa aplicada na decisão combatida ao ordenador de despesas à época, e ora recorrente, fundamentou-se no fato de que a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas foi com 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de atraso, não atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento da despesa, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso no envio dos documentos comprobatórios se deu devido à falta de pessoal no setor responsável pelo fornecimento e envio dos mesmos a este Tribunal.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações ora apresentadas, verifica-se que o lapso não se justifica pelas razões apresentadas no presente recurso, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul, para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.WNB - 11899/2021, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 12761/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP/dssm